



RECURSO ADMINISTRATIVO

Á PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ-CE SETOR DE LICITAÇÕES

ATT: Sra. Pregoeira municipal FLÁVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Processo: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 12/2022-SEAG/SRP

A empresa **A. C. DO VALE LIMA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.058.323/0001-24 – situada á Rua Assembléia de Deus, 906– Centro – Tianguá-Ce – CEP: 62.320=000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Antonio Cicero do Vale Lima**, portador da carteira de identidade Nº 950.28016595 SSPDS-CE, e do CPF Nº 574.334.703-44, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Pregão que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. Não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora proferida, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.

Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a mesma foi manifestada e apresentada no prazo estipulado por esta pregoeira em sistema próprio do pregão eletrônico datou do dia 30/08/2022 às 14:57min.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa respeitável pregoeira, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificada, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da **RECORRENTE**, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item 7.19.3.1 - **Após declarado o vencedor, caso a Administração** ache necessário a análise técnica dos produtos propostas será concedido um prazo de até 30 (trinta) minutos, a contar da data e hora da solicitação para o licitante apresentar o(s) catálogo(s) ou prospecto(s) editado(s) pelo fabricante dos produtos, podendo ser original, cópia reprográfica ou obtido via Internet, no site do fabricante, e informar no chat o atendimento a solicitação. Os documentos deverão estar em língua portuguesa. Não serão aceitos catálogos e/ou prospectos técnicos emitidos por representantes, revendedores, importadores e outros que não sejam do próprio fabricante dos produtos, os quais deverão ser encaminhados via e-mail, a ser fornecido, sob pena de desclassificação.

O Equívoco Cometido pela Comissão de Licitação

De acordo com o resultado proferido por esta respeitável Pregoeira a **RECORRENTE** deixou de apresentar catálogo (s) ou prospecto (s) editado (s) pelo fabricante dos produtos, podendo ser original, cópia reprográfica ou obtido via Internet, no site do fabricante.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.



Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar ou mesmo estabelecer um tempo razoável para a apresentação do mesmo.

Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Diligência Complementar

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Decisões dos Tribunais

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

Conclusão

Portanto, a simples ausência de inclusão de catálogo (s) ou prospecto (s) editado (s) pelo fabricante dos produtos, podendo ser original, cópia reprográfica ou obtido via Internet, no site do fabricante em tempo estipulado pelo pregoeiro em plataforma eletrônica não justifica sua inabilitação de forma unilateral. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa, haja vista que nossa proposta representa uma economia ao erário em torno de 60% a menos com relação a proposta do concorrente que outrora assumiu o lote.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

*Assim sendo, não poderá esta comissão de Pregão permanecer com a inabilitação da **RECORRENTE** pelo motivo ulterior, comprovando em linhas rasas, como exigidas por esta estimada comissão de licitação. Uma vez que a **RECORRENTE** provou a regularidade de sua situação diante de todas as exigências editalícias.*

Vale frisar que a **RECORRENTE** se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto citado em seu Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua



regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório (Edital e seus anexos)

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a **RECORRENTE**, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido as exigências reguladas no Edital de licitação do Processo acima especificado.

Requerimento

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Pregão que se digne de **rever** e **reformular** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa **A C DO VALE LIMA LTDA**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme demonstramos, cumprimos absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Tianguá-Ce, 02 de setembro de 2022.

A. C. DO VALE LIMA
LTDA:03058323000124

Assinado de forma digital por A. C.
DO VALE LIMA
LTDA:03058323000124
Dados: 2022.09.02 14:36:39 -03'00'

A C. DO VALE LIMA – ME
CNPJ Nº 03.058.323/0001-24
ANTONIO CICERO DO VALE LIMA
CPF: 574.334.703-44
REPRESENTANTE LEGAL